

6. As indicações de peso constantes das relações AV-12 são mencionadas nas relações trimestrais modelo AV-14.

7. As relações AV-14 utilizadas para as malas-avião devem conter no alto *Transit en dépêches closes* ou *Transit à découvert*, conforme o caso. Estabelece-se uma relação por cada país de origem ou por cada estação de origem, também conforme o caso.

8. A designação dos países destinatários das malas figura na coluna 1.ª e pode ser completada em caso de necessidade. Em frente de cada um desses países indica-se o peso das malas em cada mês, somando-se os trimestres. Faz-se a discriminação entre as duas categorias de correspondência (L. C. e A. O.), quando as houver.

9. As relações trimestrais AV-14 são transmitidas à Direcção dos Serviços de Exploração Postal, pela 2.ª Divisão, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre.

10. As relações AV-2 estabelecidas pelas estações estrangeiras conservam-se nas estações centralizadoras durante cinco anos.

CAPÍTULO VII

Correspondências-avião com valor declarado

ARTIGO 30.º

Correspondências-avião com valor declarado

As correspondências-avião com valor declarado só podem ser admitidas depois de prévio acôrdo com as administrações interessadas.

CAPÍTULO VIII

Encomendas postais-avião

ARTIGO 31.º

Encomendas postais-avião

As encomendas postais internacionais só podem ser admitidas depois de prévio acôrdo com as administrações interessadas.

Instruções especiais indicarão as condições de aceitação das encomendas nacionais.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade

ARTIGO 32.º

Determinação da responsabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1. A Administração Geral não é responsável pela falta de cumprimento dos horários previstos para a partida e para a chegada dos aviões.

2. A Administração Geral é responsável pelos objectos registados e, quando admitidos, pelos objectos com valor declarado e encomendas postais transmitidas pela via aérea nos precisos termos da Convenção de Londres.

ARTIGO 33.º

Reembólso das sobretaxas

1. Sempre que por motivo de supressão da partida do avião ou por qualquer outro motivo de força maior uma correspondência não tenha sido encaminhada pela via aérea, o remetente não tem direito ao reembolso da sobretaxa.

2. As contas mensais transmitidas à Administração Geral para efeitos de pagamento às companhias, devem

indicar na coluna «Observations» para cada mala-avião transmitida pela via férrea ou por paquete, a indicação *Expédiée par train n.º ou par paquebot*.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

ARTIGO 34.º

Procedimento no caso de um avião não partir

No caso de um avião não partir por qualquer motivo a companhia de transporte aéreo é obrigada a devolver imediatamente as malas-avião à estação centralizadora remetente.

ARTIGO 35.º

Abertura das malas-avião por uma estação que não seja a destinatária

1. Sempre que por motivo de desastre ou de avaria as malas-avião forem apresentadas numa estação que não seja a destinatária deve a mesma estação recebê-las e reexpedi-las ao seu destino o mais breve possível, comunicando o facto telegraficamente à Direcção dos Serviços de Exploração Postal, pela 2.ª Divisão.

2. Independentemente da comunicação telegráfica a que se refere o parágrafo anterior, deve o chefe da estação enviar regularmente um relatório sucinto, em que deverá indicar especialmente a companhia e a linha aérea a que pertence o avião, a origem e o destino das malas e o encaminhamento dado a essas correspondências.

3. Se o desastre fôr grave e ocasionar a destruição parcial do correio, o chefe da estação mais próxima recolhe os destroços das malas e procede de harmonia com as disposições do § 1 do presente artigo e com as instruções. Além disso, envia um relatório sucinto à Direcção dos Serviços de Exploração Postal, pela 2.ª Divisão; este relatório deve indicar especialmente a companhia e a linha aérea a que pertence o avião, a origem, o número, os nomes e as moradas dos destinatários dos objectos registados recolhidos, assim como o encaminhamento dado a esses objectos a partir da estação.

4. Se o desastre fôr tam grave que occasiona a destruição total do correio deve o caso ser comunicado telegraficamente, procedendo-se conforme está indicado nos §§ 2 e 3 e mencionando-se no relatório as circunstâncias do desastre e as condições em que o correio foi destruído.

5. Sempre que acontecer qualquer dos desastres citados nos parágrafos anteriores, deve o chefe da estação também comunicar a ocorrência aos aeroportos nacionais interessados, em telegrama de serviço.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães.

Direcção dos Serviços de Contabilidade

Por despacho ministerial de 6 do corrente e nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico as seguintes transferências, que foram anotadas pelo Tribunal de Contas em data de 16 do presente mês:

Do artigo 22.º, n.º 2), d) «Transportes de encomendas pelas companhias de caminho de ferro e de navegação», para o artigo 22.º, n.º 2), e) «Transportes de malas pela Companhia Internacional de Wagons-Lits» 48.000\$00

Do artigo 40.º, n.º 6) «Exercícios findos», para o
o artigo 40.º, n.º 2) «A Administração dos Te-
légrafos de Espanha e outras, companhias de
cabos submarinos e outras, emprêsas de nave-
gação e Câmara Municipal da Horta, pela
transmissão de telegramas». 39.000\$00

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 19 de
Janeiro de 1932.—O Director dos Serviços de Contabi-
lidade, interino, *Serafim Jacinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:794

Cumprindo dar a melhor execução possível ao decreto
n.º 20:309, de 12 de Setembro de 1931, nos termos e
para os efeitos do § 2.º do artigo 1.º dêsse decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-
tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de
1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto
n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-
nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-
guinte:

Artigo 1.º Os alunos das Faculdades de Letras que
tenham concluído todas as cadeiras e demais trabalhos
escolares até o 3.º ano do curso, inclusive, poderão ma-
tricular-se no Instituto Superior de Comércio do Pôrto
nas cadeiras seguintes, distribuídas em três anos:

1.º ano (A)

5.ª cadeira — Métodos gerais físicos e químicos de
análise.

10.ª cadeira — Economia política. Legislação indus-
trial.

11.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.

19.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e
administrativo.

2.º ano (B)

6.ª cadeira — Matérias primas.

13.ª cadeira — Política económica internacional. Regi-
mês aduaneiros.

12.ª cadeira — Finanças.

16.ª cadeira — Organização e exploração dos trans-
portes.

20.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.

3.º ano (C)

8.ª cadeira — Tecnologia industrial e comercial.

21.ª cadeira — Direito internacional público.

22.ª cadeira — Direito internacional privado. Legisla-
ção consular.

24.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade
geral.

Art. 2.º Os indivíduos licenciados pelas Faculdades
de Letras que possuam aprovação nas cadeiras e tra-
balhos práticos indicados no artigo anterior terão di-
reito à admissão ao concurso para terceiros secretários
de legação e cônsules de 3.ª classe.

Art. 3.º Poderão matricular-se ainda no actual ano
lectivo no Instituto Superior de Comércio do Pôrto os
indivíduos nas condições previstas no presente decreto.

§ único. Estas matrículas deverão ser requeridas até
30 de Janeiro de 1932.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução do presente decreto com força
de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar
tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-
mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da
República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓS-
CAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves
da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Al-
meida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Antó-
nio Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Cor-
reia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Gui-
marães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cor-
deiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 20:795

Pretendendo a família de António Nobre, represen-
tada pelo Dr. Augusto Pereira Nobre, fazer reverter a
favor da escola de ensino primário elementar para o
sexo masculino de Leça da Palmeira, concelho de Ma-
tozinhos, o legado que havia sido destinado à extinta
Escola Primária Superior António Nobre e depois trans-
ferido para a Faculdade de Letras do Pôrto, igualmente
extinta, legado constituído por duas inscrições, n.ºs 26:063
e 69:021, a primeira de 500\$ e a segunda de 1.000\$,
ambas da dívida interna consolidada de 3 por cento, e
um título, n.º 175:653, de 1.000\$ da dívida interna, para
com o produto dos respectivos juros ser instituído um
prémio a distribuir anualmente pelo aluno mais aplicado
da aludida escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-
tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de
1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto
n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-
nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-
guinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência do Legado An-
tónio Nobre para a Câmara Municipal do concelho de
Matosinhos, destinando-se o produto dos respectivos ju-
ros à instituição de um prémio que será conferido em
cada ano lectivo ao aluno mais classificado da escola de
ensino primário elementar para o sexo masculino de
Leça da Palmeira, segundo condições que serão estabe-
lecidas pelo Ministério da Instrução Pública.

§ único. O prémio a que se refere êste artigo deno-
minar-se-á «Prémio António Nobre», conforme a vontade
manifestada pela família oferente.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Matosinhos promo-
verá que lhe sejam averbados os títulos respeitantes ao
mencionado legado, que, nos termos dêsse decreto com
força de lei, é autorizada a aceitar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução do presente decreto com força
de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar
tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-
mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da
República, em 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓS-
CAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da
Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida*